

DECRETO Nº 159/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, DA LEI MUNICIPAL Nº314, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 30 DE ABRIL DE 2020, E DEMAIS PRECEITOS NORMATIVOS EM VIGOR QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 83, VI da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o artigo 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal 12.435 de 06 de julho de 2011, da Lei Municipal nº 314, de 06 de fevereiro de 2001, da Lei Municipal nº 1.355, de 30 de abril de 2020, e os preceitos normativos estabelecidos em vigor para a matéria:

DECRETA

Art. 1º. – Nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os Benefícios Eventuais são provisões de caráter suplementar e provisório, destinados aos cidadãos e às famílias em face de nascimento, falecimento, situações de vulnerabilidade provisória e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias que constituem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos bens e/ou pecúnia a serem ofertados nos termos e condições de benefícios eventuais, serão matéria de deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a capacidade orçamentária do munícipio, observando as diretrizes e prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º A concessão de bens e/ou pecúnias de natureza eventual deverão estar fundamentados em relatórios circunstanciais que justifiquem o benefício, sendo recomendado à inscrição do indivíduo





ou família beneficiada no cadastro único dos programas sociais, em conformidade com suas regras, para fins de ampliação da proteção social.

§4º São formas de Benefícios Eventuais:

- I Auxílio Natalidade
- II Auxílio Funeral
- III Auxílio Cesta Básica
- IV Aluguel Social
- V- Calamidade Pública
- VI- Vulnerabilidade Temporária

§5º É de responsabilidade dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) providenciar o cadastramento da pessoa ou família solicitante de Benefício Eventual, mediante articulação com o Cadastro Único - CADÚNICO e sistema próprio.

- Art. 2º Para a oferta dos benefícios eventuais serão observados os seguintes princípios:
- I Integração à rede socioassistencial, visando o atendimento de necessidades humanas básicas essenciais;
- II Agilidade e presteza no atendimento da eventualidade;
- III Vedação de subordinação a contribuições precedentes e/ou vinculação de contrapartidas de indivíduos e famílias:
- IV Critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;
- V Garantia de qualidade e prontidão de retorno aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI Igualdade de condições de acesso à informação e usufruto do benefício;









VII — Afirmação do benefício eventual sob a lógica do direito de cidadania e proteção social, prestando-se ao fortalecimento da autonomia de quem dele necessitar;

VIII - Transparência sobre os critérios de acesso para concessão dos benefícios eventuais;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que venham a estigmatizar a natureza dos benefícios, os beneficiários e a própria Política de Assistência Social.

Art. 3º Os benefícios eventuais se destinam a atender necessidades de indivíduos e famílias em eventos de:

- I Nascimento;
- II Morte;
- III Inseguranças temporárias associadas à reprodução social cotidiana;
- IV Desabrigo em situações de calamidade pública.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Art. 4º. O auxílio prestado em decorrência da natalidade obedecerá aos seguintes aspectos:
- I Necessidades do recém-nascido:
- II Auxílio à genitora no caso natimorto ou falecimento do recém-nascido;
- III Apoio à Família na hipótese de falecimento da genitora;

DO AUXÍLIO FUNERAL

- Art. 5º. O benefício em virtude de morte atenderá primordialmente:
- I As despesas com funeral, nos termos da lei em vigor.





- II As necessidades urgentes da família para superar riscos e vulnerabilidades surgidas pela morte do provedor.
- § 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.
- § 2º O técnico da proteção básica da rede socioassistencial, ou da proteção especial, poderá requerer o benefício, em casos que o falecido esteja em situação de rua.

DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

- Art. 6º. O Benefício Eventual na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal do grupo familiar.
- § 1º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.
- § 2º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deverá ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto à unidade de atendimento acompanhados pelos documentos exigidos em normativas próprias da assistência.

DO ALUGUEL SOCIAL

- Art. 7º. O benefício na forma de aluguel social, poderá ser requerido em caso de vulnerabilidade e risco social de uma determinada família.
- § 1º O aluguel social será fornecido pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por mais 06 (seis) meses.
- § 2º O aluguel social deverá limitar-se ao valor de até R\$ 500 (quinhentos) reais, contados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, devendo ser depositado na conta corrente do requerente.





- § 3º Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do *caput* deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante relatório social e/ou multiprofissional.
- § 4º São documentos essenciais para a requisição do aluguel social:
- I Comprovante do Contrato de Locação;
- II Comprovante de Luz.

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- Art. 8º. Os benefícios eventuais em situações de insegurança temporária caracterizada de perdas e danos individuais e familiares serão concedidos para suprir necessidades básicas decorrentes da:
- I Ausência de:
 - a) Documentação;
 - b) Moradia;
 - c) Alimentação;
 - d) Condições básicas e meios de reprodução social cotidiana da família e seus membros.
- II Situação de abandono e impossibilidade de abrigo e distanciamento de parentalidade da família;
- III Ruptura de vínculos frente às situações de violência e ameaça à vida;
- IV De desastres e Calamidades;
- V Outras situações de ameaça à sobrevivência.
- Art. 9º. Para o atendimento de insegurança temporária os benefícios eventuais serão ofertados da seguinte forma:
- I Auxílio alimentação fornecimento de alimentação básica e/ou apoio à produção de alimentos, em face de ausência ou insuficiência extrema de renda;
- II Auxílio Transporte para deslocamento por meio de passagens interurbanas e/ou interestaduais;









- III Auxílio documentação fornecimento de documentação básica;
- IV Auxílio moradia na forma de pecúnia ou locação social temporária;
- § 1º O auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender os riscos circunstanciais imprevisíveis sendo concedido por bens de consumo, em caráter temporário, nas situações de vulnerabilidade e risco social pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.
- § 2º Poderá enquadrar-se nesse benefício, o auxílio cesta básica, auxílio vale- gás, requisição de documentos civis, necessidade de mobilidade interurbana, necessidade de passagem, dentre outras situações temporárias caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.
- § 3º As situações para concessão de auxílio Moradia estão estabelecidas quando do relatório social e/ou multiprofissional do beneficiário apontar a necessidade do mesmo, em razão de condições de risco, vulnerabilidade, violências, risco de morte ou violações de direitos humanos.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- Art. 10. Para atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal
- Art. 11. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 12. Todos os benefícios eventuais serão devidamente registrados e subsidiados com respectivos requerimentos, recibos e relatórios sociais e/ou multiprofissionais, quando necessários.





- Art. 13. O município, por meio da gestão dos benefícios, coordenará, operacionalizará e acompanhará a prestação dos benefícios eventuais e garantirá mecanismos intersetoriais para o atendimento integrado das necessidades das famílias.
- Art. 14. Os benefícios eventuais serão prestados em consonância com os limites de atendimento, em conformidade com a programação mensal, de acordo com a dotação orçamentária e os recursos destinados a este fim.
- Art. 15. As concessões pertinentes a outros programas, serviços, projetos e benefícios de outras políticas setoriais não integrarão os benefícios eventuais da Assistência Social.
- Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Fartas Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



LELNº 1.355, DE 30 DE ABRIL DE 2020.



DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos Benefícios Eventuais, previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, e alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, de acordo com as orientações propostas na Resolução nº212 de 19 de outubro de 2006 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os Beneficios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantías do SUAS - Sistema Unico de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Beneficio Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo Unico. Para efeitos de aplicação desta lei, serão considerados cidadãos e familias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, aqueles que, por meio de parecer social emitido por profissional do Serviço Social, forem considerados em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica.

Art. 3º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e beneficios afetos aos campos da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de beneficios eventuais da Assistência Social.

Secão I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes principios:

1 - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necesidades humanas

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financiais son contrapartidas financiais de subordinação a contrapartidas financiais de subordinação de subordinaçõe de subordinação de subordinações de subordinação de subordinaçõe compensações posteriores;

Av Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP 62.880-060 CNPJ 23.555,196/0001-86 • PABX (85) 3336,6045

Francisco César de Sousa

Prefeito de Horizonte



- IV Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS;
- V Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII Afirmação dos beneficios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão, e;
- IX Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

- Art. 5º Para fins de concessão do Benefício Eventual faz-se necessário:
- I Comprovação de residência no município:
- II Cadastro válido da família junto ao Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal;
- III Renda per capita de até ½ salário mínimo vigente, preferencialmente;
- III Realização de estudo socioeconômico da família e de parecer social, com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, e nos critérios específicos do benefício solicitado, dispostos em normativa própria.

Parágrafo Único – O estudo socioeconômico e o parecer de que tratam o item III só poderão ser realizados por profissional do Serviço Social, que tem nesses instrumentos uma das funções privativas da profissão.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 6º O benefício eventual na forma de Auxilio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da familia, destinado a atender necessidades básicas do recém-nascido.

Parágrafo Único - O Auxílio Natalidade será integrado por itens de vestuário, de higiene e outros itens diversos necessários para o dia-a-dia do recém-nascido, que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 7º O beneficio eventual Auxilio Natalidade visa alcançar, prioritariamente, mães gestantes nas seguintes condições:

- [Produtora rural:
- II Da comunidade Quilombola:
- III Em situação habitacional de coabitação;

Francisco César de Sousa

Prefeito de Horizonte

www.horrzonte.ce.a



- IV Catadora de materiais recicláveis;
- V Chefe de familia:
- VI Pertencente ao grupo de mulheres soropositivas;
- VII Em relacionamento homoafetivo:
- Art. 8º Para o requerimento do beneficio Auxílio Natalidade, a mãe solicitante deverá comparecer ao CRAS de referência, munida de documentos de identificação e de comprovação dos critérios para a concessão do beneficio, conforme elencados em normativa própria.

Parágrafo Único – O beneficio Auxílio Natalidade poderá ser solicitado a partir do 5º mês de gestação, e até 30 días após o nascimento do bebê.

Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 9º O Beneficio Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, concedida por meio de bens e serviços, visando a redução de vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único – Os serviços do beneficio Auxílio Funeral devem cobrir o custeio de urnas funerárias e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à familia beneficiária.

Art. 10. O beneficio Auxilio Funeral é solicitado e concedido na Secretaria de Assistência Social e Trabalho, e é um serviço disponivel 24 horas, sendo concedido de imediato após o parecer emitido pela (o) Assistente Social.

Parágrafo Único - Em caso de óbitos ocorridos à noite, em finais de semana ou feriados, o beneficio poderá ser solicitado junto ao Serviço Social da UPA - Unidade de Pronto Atendimento.

Art. 11. O Auxílio Funeral deverá ser requerido, preferencialmente, por um parente próximo do beneficiário, que apresentará os documentos originais de identificação e comprovantes de endereço (do solicitante e do beneficiário), e a Certidão e/ou a Declaração de Óbito.

Parágrafo Único – Na ocorrência de morte violenta, caso em que o Instituto Médico Legal – IML não libera de imediato a Declaração de Óbito para fins de registro junto ao Cartório, o solicitante pode apresentar a Liberação de Corpo emitida pelo IML, que, excepcionalmente, suprirá efeito legal para a concessão do Auxílio Funeral, fazendo-se a juntada da Certidão e ou Declaração de Óbito após o deferimento do beneficio.

Seção III Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II Perdas: privação de bens e segurança material;
- III Danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

www.horizonte.ce.ex



- Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante de sua familia, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação; e
- c) Domicilio.
- II Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vinculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV De desastres, de situações de emergências, de epidemias e de calamidade pública, e
- V De outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência digna do cidadão.
- § 1º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.
- § 2º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e beneficios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de beneficios eventuais da assistência social

Secão IV Das Situações de Calamidade Pública

- Art. 13. Os beneficios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meio necessários à sobrevivência da familia e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
- Art. 14. Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública e desastre a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. Nessas circunstâncias, o beneficio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor e duração fixados de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e individuos afetados.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução dos Beneficios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com beneficios eventuais devem ser previstas amelimente na Le Orçamentária Anual do Munícipio - LOA.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Caberá à Secretaria de Assistência Social e Trabalho:

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060 CNPJ 23.555,196/0001-86 * PABX (85) 3336,6045



- 1 A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos beneficios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos beneficios eventuais;
- III A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos beneficios eventuais;
- IV Encaminhamento trimestral ao CMAS Conselho Municipal de Assistência Social, de Relatório de beneficios eventuais concedidos.
- Art. 17. Ao CMAS Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos beneficios eventuais.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 30 de abril de 2020.

Francisco César de Sousa Prefeito de Horizonte

Av Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP 62.880-060 CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

PrefeituradeHorizonte







CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins que o DECRETO Nº 159/2021, de 22 de dezembro de 2021, que "DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, DA LEI MUNICIPAL N° 314, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 30 DE ABRIL DE 2020, E DEMAIS PRECEITOS NORMATIVOS EM VIGOR QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS" foi publicizado, nessa data, no átrio da Sede da Prefeitura e no átrio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Certificamos que, conforme a decisão do STJ, em recurso especial nº 010.5232 (96/0056484/CE), não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicização de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura, Câmara Municipal etc.

E por ser esta a expressão da mais legítima verdade, datamos e assinamos a presente CERTIDÃO para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Horizonte, Ceará, 22 de dezembro de 2021.

Chefe de Gabinete

Secretário Municipal de Planejamento e Administração



